



<b>PROCESSOS N°S</b>	:	<b>184.949-2/2024 (PRINCIPAL), 177.178-7/2024, 202.004-1/2025 E 197.510-2/2025 (APENSOS)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	:	<b>NELSON ANTONIO PAIM – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO CAMPOS NETO</b>

## RAZÕES DO VOTO

74. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210, inciso I, da Constituição Estadual, 1º, inciso I e 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT) e 1º, I, 10, I, e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

75. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, “*representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado*”.

76. Feitas essas considerações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada, incluindo as alegações finais<sup>1</sup>, e os pareceres<sup>2</sup> do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas**

<sup>1</sup> O ex-gestor, nas suas alegações finais, apresentou fundamentos para rebater, exclusivamente, algumas das irregularidades que não foram sanadas.

<sup>2</sup> Emitidos antes e posteriormente às alegações finais. Portanto, ao comentar sobre a manifestação do Ministério Público de Contas acerca das irregularidades, esta relatoria irá considerar os dois pronunciamentos.





anuais de governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Poxoréu**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Nelson Antônio Paim**.

## 1. DAS IRREGULARIDADES

77. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 16 (dezesseis) irregularidades, com 22 (vinte e dois) subitens**. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo ex-gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 10 (dez) irregularidades, com 15 (quinze) subitens, sendo 01 (uma) gravíssima, 08 (oito) graves e 01 (uma) moderada**.

78. O **Ministério Público de Contas** inicialmente convergiu com o entendimento da equipe de auditoria a respeito das irregularidades que deveriam ser mantidas e excluídas. Porém, após analisar as alegações finais protocoladas pelo ex-gestor, acolheu-as em parte e opinou pelo **saneamento do subitem 7.1 (LB99) e 8.1 (MB03)**. No mérito, manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**.

### 1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**5) LA05 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

**5.1)** Verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2024, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2023 e não a 31/12/2024.  
**SANADA**

**6) LA08 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_08.** Alíquotas de contribuição dos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS em percentuais inferiores aos aplicados aos servidores titulares de cargos efetivos da União, com exceção dos RPPS que não apresentarem déficit atuarial, hipótese em que as alíquotas não poderão ser inferiores às do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 3º da Lei nº 9.717/1998; art. 11, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022).

**6.1)** Ausência de legislação que tenha fixado a alíquota mínima de





14% para as contribuições previdenciárias dos servidores. **SANADA**

**9) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.**

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**9.1)** Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2024. **SANADA**

**11) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações

Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**11.1)** Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial. **SANADA**

**12) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no

planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**12.1)** Ausência de ações no combate à violência contra a mulher. **SANADA**

**14) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo

escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**14.1)** Ausência de inclusão no currículo escolar acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. **SANADA**

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de

determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**16.2)** Ausência de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) **SANADA**

79. No **Relatório Técnico Preliminar**, a respeito do aspecto previdenciário, a equipe de auditoria narrou que a avaliação atuarial do exercício de 2024, constante no Sistema Aplic e CADPREV, possui base cadastral de 31/12/2023 e não de 31/12/2024 (**subitem 5.1**); bem como não há legislação sobre fixação da





alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (**subitem 6.1**).

80. Em continuidade, descreveu o envio com atraso das contas anuais (**subitem 9.1**); e a ausência de publicação dos demonstrativos contábeis em veículo oficial (**subitem 11.1**), uma vez que, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, de 24.02.2025 (Edição nº 4682), consta somente uma nota informando a disponibilização do balanço no site da Prefeitura, nos termos da imagem<sup>3</sup> abaixo:

**CONTABILIDADE**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2024**

A Prefeitura do município de Poxoréu, Estado de Mato Grosso, através de seus representantes legais, em cumprimento ao disposto no artigo 31 parágrafo 3º da Constituição Federal, artigo 209 da Constituição Estadual, acrescida do artigo 49 da LRF, TORNA PÚBLICO que ficará à disposição da municipalidade, para apreciação e questionamento, caso considere necessário, a contar de 17 de fevereiro de 2024, as **CONTAS ANUAIS**, relativas ao exercício de 2024, em sua sede, à Avenida Cruzeiro s/n, Vila Cruzeiro, nesta cidade, bem como no site oficial do município.

As referidas Contas Anuais, também serão disponibilizadas e ficarão à disposição dos cidadãos, no Legislativo Municipal (Câmara Municipal).

Poxoréu (MT), 17 de fevereiro de 2024.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Luciano Hudson Sol da Costa

Prefeito Municipal

81. Sobre os assuntos que envolvem políticas públicas, narrou a ausência de ações no combate à violência contra a mulher, bem como a não inclusão no currículo escolar sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (**subitens 12.1 e 14.1**).

82. Por fim, em relação ao **subitem 16.2**, informou que não há documentos que comprovem a concessão de RGA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), de forma igualitária com as demais carreiras.

<sup>3</sup> Fls. 40 do doc. digital nº 657611/2025 (Relatório Técnico Preliminar).





83. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou de todos os apontamentos acima. Sobre o **subitem 5.1**, afirmou que utilizou metodologia correta, esclarecendo que todos os cálculos atuariais se baseiam, necessariamente, nos registros cadastrais do final do exercício imediatamente anterior, uma vez que não há informações suficientes referente ao exercício corrente.

84. Com referência ao **subitem 6.1**, registrou que a Lei Municipal nº 2.050/2020 instituiu a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores no percentual de 14%, em conformidade com a Emenda Constitucional 103/2019. Para comprovar, enviou link de acesso à referida lei.

85. No que concerne ao **subitem 9.1**, enfatizou ter sido surpreendido com o apontamento, pois todas as cargas do encerramento do exercício foram enviadas dentro dos prazos regimentais, algumas inclusive antecipadamente, conforme se verifica no Sistema Aplic. Além disso, estritamente sobre o envio das contas anuais, ressaltou, tratar de falha técnica alheia à sua responsabilidade, já que não está à frente da gestão municipal em 2025<sup>4</sup>, motivo pelo qual solicitou o afastamento do apontamento.

86. No **subitem 11.1**, pontuou que promoveu todas as divulgações e publicações exigidas, dando ampla divulgação ao processo de disponibilização das contas anuais, que compreende os demonstrativos contábeis. Para ratificar a sua alegação, expôs que a própria equipe de auditoria, no tópico 5 do Relatório Técnico Preliminar, declarou que as contas foram devidamente publicadas, em Portal Transparência e no Diário Oficial dos Municípios (Edição nº 4682), bem como enviadas ao Poder Legislativo Municipal.

87. Sobre os **subitens 12.1 e 14.1**, ressaltou que diversas ações no combate à violência contra a mulher foram desenvolvidas em parceria com demais secretarias, em especial Assistência Social e a Saúde, destacando algumas delas por

<sup>4</sup> Exercício que vence o prazo para o encaminhamento das contas.





meio de links de publicação e registros fotográficos apresentados. Acerca dos conteúdos dos currículos escolares, informou que as atividades em questão fazem parte dos temas transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, integrado ao currículo do município, conforme demonstra o currículo escolar da Escola Epaminondas Correia de Oliveira anexado.

88. Por fim, no que tange ao **subitem 16.2**, narrou que em todos os anos foi aplicada a RGA igual para todas as categorias, conforme Lei Municipal nº 2.438/2024, que previu o percentual de 4,62% de RGA para todos os servidores, incluindo os ACE e ACS, vinculados ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS das Leis Municipais nºs 1.814/2016 e 1.954/2019.

89. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento das irregularidades supratranscritas, pelos seguintes motivos: - apesar de ter sido enviado pelo Sistema Aplic a Avaliação Atuarial, com base cadastral de 31.12.2023, o ex-gestor apresentou, em sua defesa, print da publicação, em 29.11.2024, da Avaliação Atuarial com base em 31.12.2024 (**subitem 5.1**); - restou comprovada a fixação da alíquota de 14% pela Lei Municipal nº 2.050/2020 (**subitem 6.1**); e, - o exercício de 2024 correspondeu ao último ano do mandato do ex-gestor, razão pela qual a responsabilidade pelo envio das contas e a publicação dos demonstrativos contábeis não lhe deve ser atribuída, na medida em que tais obrigações incidiram no exercício de 2025 (**subitens 9.1 e 11.1**).

90. De igual modo, **sanou os subitens 12.1 e 14.1**, em razão da demonstração pelo ex-gestor da realização de ações preventivas de combate à violência contra a mulher e porque verificou que o tema sobre violência contra a criança, o adolescente e mulher estão inclusos no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas municipais.

91. Por derradeiro, considerou sanado o **subitem 16.2**, tendo em vista que houve a comprovação da concessão de RGA para a categoria dos ACS e ACE de forma igualitária às demais carreiras, por meio da Lei Municipal nº 2.438/2024,





a qual se encontra devidamente publicada no portal oficial da Prefeitura.

92. O Ministério Público de Contas concordou, na íntegra, com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pelo **saneamento dos subitens 5.1, 6.1, 9.1, 11.1, 12.1, 14.1 e 16.2**.

#### 1.1.1. Posicionamento do Relator

93. Convalido na íntegra os fundamentos exteriorizados pela equipe de auditoria e seguidos pelo Ministério Público de Contas para **excluir os subitens 5.1 (LA05), 6.1 (LA08), 9.1 (MB04), 11.1 (NB06), 12.1 (OB02), 14.1 (OC19) e 16.2 (ZA01)**.

#### 1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex, mas sanadas pelo Ministério Público de Contas, após apresentação das alegações finais

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

**7.1)** Ausência de legislação que instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC.

**8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**8.1)** Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

94. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que não localizou, no Sistema Aplic e Portal Transparência, a legislação sobre Regime de Previdência Complementar-RPC (**subitem 7.1**) e o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (**subitem 8.1**).





95. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou dos apontamentos. Para tanto, informou que foi instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC no município, por meio da Lei Municipal nº 2.236/2021 (**subitem 7.1**). Também aduziu que o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social foi devidamente elaborado e publicado no site do município e, para comprovar enviou link de acesso (**subitem 8.1**).

96. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 7.1**, sob o fundamento de que, apesar do ex-gestor alegar que o RPC foi instituído pela Lei nº 2.236/2021, em consulta ao site da prefeitura, não a localizou, concluindo, assim, que a referida lei não se encontra em vigor, haja vista a ausência de sua publicação e/ou divulgação. Também entendeu pela permanência do **subitem 8.1**, em decorrência do referido demonstrativo não estar disponível nos links enviados pelo ex-gestor.

97. Em **alegações finais**, o **ex-gestor** acrescentou, sobre o **subitem 7.1**, que a Lei Municipal nº 2.236/2021 foi publicada no Diário Oficial da AMM, do dia 02.12.2021, enviando link da publicação (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/929006/#>). Quanto ao **subitem 8.1**, enviou link, a fim de demonstrar a elaboração do Plano de Custeio e publicação no Portal Transparência (<https://poxoreu.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/84225>). Destarte, requereu o saneamento dos apontamentos.

98. O **Ministério Público de Contas**, em seu último parecer, acatou os argumentos expostos pelo ex-gestor e decidiu por **afastar os subitens 7.1 e 8.1**.

### **1.2.1. Posicionamento do Relator**

99. Acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de **excluir os subitens 7.1 (LB99) e 8.1 (MB03)**.





100. Firmo essa convicção porque, por meio dos *links* enviados pelo ex-gestor, restou incontestável que o Regime de Previdência Complementar foi instituído por meio de lei, a qual foi devidamente publicada, bem como houve a elaboração o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

### 1.3.Das irregularidades mantidas pela 1<sup>a</sup> Secex e pelo Ministério Público de Contas

**1) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

**1.1)** Diferença apurada no total da Receita do Fundeb apresentado no Sistema Aplic com os valores informados no Radar.

101. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a divergência contábil de R\$ 200.338,98, ao comparar a Receita de Transferências do Fundeb registrada no Sistema Aplic (R\$ 17.350.507,73) e a informada no Sistema Radar (R\$ 17.550.846,71), nos termos abaixo:

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 23.232.364,09	R\$ 23.232.364,09	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 1.995.026,07	R\$ 1.995.026,08	-R\$ 0,01
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 195.706,85	R\$ 195.706,85	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 63.950,34	R\$ 63.950,34	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 23.220,27	R\$ 23.220,27	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 17.550.846,71	R\$ 17.350.507,73	R\$ 200.338,98

APLIC> APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

102. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou da divergência contábil,





informando que a equipe de auditoria não reconheceu o registro das Transferências da Complementação VAAR do FUNDEB, que é realizado em rubrica de receita específica (1.7.1.5.52.0.0.10.00.00.00.00 VAAR COMPLEMENTO FUNDEB). Explicou que, no sistema da STN, os repasses aparecem de forma consolidada (FUNDEB Impostos + FUNDEB Complementações). Destacou que ao consultar o Portal STN, é possível confirmar que o valor líquido da Transferência da Complementação FUNDEB VAAR é justamente o valor de R\$ 200.338,98, o qual foi registrado pela contabilidade na rubrica específica supracitada, demonstrada a seguir:

sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:107456956703168:MOstra:NO:RP::				
		Detalhar	Exportar	
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado
MT	Poxoréo	2024	AJUSTE FUNDEB - AJUSTE FUNDEB VAAR	R\$4.695,34
MT	Poxoréo	2024	FUNDEB - COUN VAAR	R\$205.025,79

Fonte:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:107456956703168:MOstra:NO:RP::>

103. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o subitem 1.1, mencionando que os valores constantes no quadro apresentado pela defesa (R\$ 4.695,34 e R\$ 205.338,98) são diversos à diferença apontada no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 200.338,98); e, que, em consulta ao site da STN, em 9.10.2025, novamente foi identificado que o valor da transferência do Fundeb foi de R\$ 17.550.846,71, permanecendo a divergência de R\$ 200.338,98, em razão do valor informado no Sistema Aplic (R\$ 17.350.507,73).

104. Em **alegações finais**, o ex-gestor reiterou os argumentos anteriores de sua defesa, acrescentando que a divergência remanescente citada pela equipe auditoria referiu-se a aplicações financeiras (rendimentos), que, por um lapso técnico, acabou sendo registrado junto às transferências do Fundeb - impostos.





105. O Ministério Público de Contas anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 1.1**, com recomendação.

### 1.3.1. Posicionamento do Relator

106. Com base na instrução dos autos acima narrada, adoto os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e **mantendo o subitem 1.1 (CB04)**, pois não subsistem dúvidas de que o registro contábil em relação à transferência constitucional do Fundeb foi feito de forma incorreta.

107. Em que pese essa conclusão, não se pode menosprezar que a divergência contábil que envolveu a transferência do Fundeb (R\$ 200.338,98) representou apenas 1,14% do montante que deveria ser contabilizado (R\$ 17.550.846,71). Logo, por não retratar um valor significativo, entendo que não é o caso de enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex competente para avaliar a pertinência de se propor Representação de Natureza Interna, em face do contador que subscreve as demonstrações contábeis<sup>5</sup>.

108. Posto isso e considerando a natureza das contas de governo, entendo que é necessário **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes.

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergências apuradas na apuração do resultado financeiro tanto do exercício de 2024, quanto do exercício de 2023 no Balanço Patrimonial.

<sup>5</sup> Faço essa ressalva porque o Plenário, conforme se observa pelo processo nº 184.988-3/2024, tem adotado esse procedimento quando perduram divergências em valores significativos na escrituração contábil.





109. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria descreveu a irregularidade supratranscrita, porque constatou que o resultado financeiro dos exercícios de 2023 e 2024, não são convergentes com o total das fontes de recursos. Vale esclarecer que as divergências contábeis decorreram da comparação dos valores constantes no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro, conforme apresentação abaixo<sup>6</sup>:

Resultados	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros	Quadro do Superávit/Déficit financeir	Diferença
Resultado financeiro 2024	35.434.693,26	10.529.385,39	24.905.307,87
Resultado financeiro 2023	29.009.794,39	7.754.993,34	21.254.801,05

110. Em sua **defesa**, o ex-gestor alegou que houve erro formal de parametrização do sistema informatizado que gerou a impressão do Quadro 04 - Superavit/Deficit Financeiro do DCASP Patrimonial sem a demonstração do superávit financeiro do Fundo Municipal de Previdência, gerando, assim, divergência do resultado do superávit entre o ativo e passivo financeiros. Nesse norte, anexou em sua defesa o demonstrativo devidamente corrigido, republicado no Portal Transparência e Diário Oficial (AMM).

111. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 2.1**, sob o argumento de que o ex-gestor reconheceu as falhas contábeis e a adoção de providências corretivas não tem o condão de sanar a irregularidade que persistiu em 2024.

112. Em suas alegações finais, o ex-gestor nada mencionou sobre o subitem **2.1**.

113. O **Ministério Público de Contas** anuiu com a manifestação da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 2.1**, com recomendação.

### 1.3.2. Posicionamento do Relator

<sup>6</sup> Doc. digital nº 657611/2025 – fl. 47.





114. No caso em apreciação, convém realçar que o ex-gestor reconheceu as divergências contábeis apontadas pela equipe de auditoria e comprovou a adoção das medidas necessárias para corrigir as inconsistências contábeis apontadas, o que inclui a publicação dos demonstrativos retificados no diário oficial do município, bem como a inserção dessas novas informações no Portal Transparência da Prefeitura.

115. Assim, em que pese a equipe de auditoria tenha se manifestado pela impossibilidade de saneamento do apontamento, em razão da correção posterior promovida pelo ex-gestor, entendo que tal circunstância, em verdade, serve ao afastamento das irregularidades, entendimento esse que tem se firmado em Plenário deste Tribunal, conforme Pareceres Prévios nºs 20/2025 (processo nº 184.980-8/2024), 23/2025 (processo nº 185.043-1/2024) e 25/2025 (processo nº 185.061-0/2024).

116. Perante esse cenário, que evidencia a conduta proativa do ex-gestor em sanar a falha contábil e, por coerência às deliberações do Plenário em situações similares, de forma diversa aos pronunciamentos técnico e ministerial, **tenho que o subitem 2.1 (CB05) deve ser sanado.**

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 571, 621, 700 e 701, no montante de R\$ 1.819.068,97.

**3.2)** Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos nas fontes 571 e 759, no montante de R\$ 26.166,36.

117. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria, com base no Quadro 1.4 do Anexo 01 do referido relatório<sup>7</sup>, e em consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do Sistema Aplic,

<sup>7</sup> Doc. digital nº 657611/2025 - fls. 186 a 189.





anunciou que não houve disponibilidade de recursos nas **Fontes 571, 621, 700 e 701**, no total de **R\$ 1.819.068,97 (subitem 3.1)**:

Fonte	Descrição	Valor do excesso	Valor de abertura de créd. adic.	Total (R\$)
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 9.019.725,83	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 1.765.545,68	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
700	Outras Transf. de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 3.221.411,06	R\$ 973.150,00	R\$ 973.150,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	-R\$ 2.084.045,59	R\$ 245.918,97	R\$ 245.918,97
<b>Total</b>				<b>R\$ 1.819.068,97</b>

118. De igual maneira, com supedâneo no Quadro 1.3 do Anexo 01 do referido relatório<sup>8</sup>, e em consulta sintética de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro do Sistema Aplic, apontou a indisponibilidade de recursos para os créditos adicionais abertos por superávit financeiro **nas Fontes 571 e 759**, no total de **R\$ 26.166,36 (subitem 3.2)**, conforme demonstrativo abaixo:

Fonte	Descrição	Valor do superávit	Valor de abertura de créd. adic.	Total (R\$)
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.198.948,39	R\$ 1.203.003,00	R\$ 4.054,61
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 118.807,19	R\$ 140.918,94	R\$ 22.111,75
<b>Total</b>				<b>R\$ 26.166,36</b>

119. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do apontamento, informando em relação ao **subitem 3.1**, que todos os créditos abertos corresponderam a recursos de convênios de finalidade específica e que seguiu orientação deste Tribunal no sentido da possibilidade de se indicar, como fonte de recurso para a abertura de crédito adicional, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de

<sup>8</sup> Doc. digital nº 657611/2025 - fls. 180 a 185.





transferências recebidas, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada (Acórdão nº 3.145/2006<sup>9</sup>).

120. Citou que, na **Fonte 571**, os créditos abertos no valor de R\$ 400.000,00 foram oriundos dos Termos de Convênios nºs 0816/2022 e 0784/2022, cujos repasses totalizaram R\$ 567.930,09, ou seja, superior ao montante do crédito aberto. Na **Fonte 621**, os créditos foram abertos com o detalhamento de Fonte 621.3210 – Emendas Individuais do Estado, justificando, assim, a imprevisibilidade dos recursos, que embora transferidos via “fundo a fundo”, são oriundos de emendas parlamentares não previstas na LOA. Na **Fonte 700**, os créditos referem-se a convênios, com apoio de emendas individuais, que foram destinadas por deputados federais de MT, identificados como Convênio 904707/2020 e as Emendas 202340610011 e 202341530009. E, na **Fonte 701**, os créditos abertos referem-se ao Convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso, em parceria com a Feicomércio-MT, para realização do 20º Encontro Nacional de Violeiros de Poxoréu.

121. Por fim, ressaltou que, nos termos do Acórdão nº 3.145/2006, todos os cuidados pertinentes ao equilíbrio financeiro foram tomados, tanto que, ao final do exercício, houve superávit financeiro e suficiência financeira em todas as fontes de recursos.

122. No que se refere ao **subitem 3.2**, informou que, por um lapso técnico, em vez de utilizar-se do saldo do quadro de “Quociente da Situação Financeira (apurado no exercício anterior)”, acabou utilizando do quadro “Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar”. Contudo, ao detectar a abertura de créditos acima dos saldos disponíveis, a contadora promoveu o contingenciamento orçamentário dessas fontes, evitando a utilização total dos superávits abertos.

<sup>9</sup> Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado **ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada**, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.





123. Relatou que, na Fonte 571, que teve estouro de R\$ 4.054,61, foi contingenciado o total de R\$ 8.923,99 na Dotação/Ação 1018, demonstrando, portanto, que embora tenha ocorrido a abertura acima do limite, não se utilizou do valor aberto, promovendo economia orçamentária em valor superior ao estouro identificado.

124. Da mesma forma, ao identificar o estouro ocorrido na Fonte 759, efetuou o contingenciamento das dotações dessa fonte de recurso. Destacou que a suplementação por superávit ocorreu na Dotação/Ação “2083-recuperação e manutenção de estradas vicinais”, sendo que o saldo orçamentário foi de R\$ 80.807,02, ou seja, superior ao utilizado.

125. Dessa feita, requereu o afastamento dos apontamentos, uma vez que os erros formais existentes não prejudicaram os resultados orçamentário ou financeiro do exercício.

126. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 3.1**, sob o fundamento de que as fontes mencionadas não tinham disponibilidade financeira para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, por isso não poderiam ser abertos; e que a administração municipal deveria ter previsto as despesas na LOA, especialmente em virtude de parte dos créditos adicionais referirem a convênios firmados em 2022.

127. Igualmente, manteve o **subitem 3.2**, em virtude de o ex-gestor reconhecer a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem disponibilidade de recursos, e porque as alegadas medidas corretivas não possuem o condão de sanar a irregularidade.

128. Em **alegações finais**, o ex-gestor quanto ao **subitem 3.1**, acrescentou que os recursos decorrentes de convênios de 2022, não foram previstos na LOA 2024, porque durante o processo de elaboração da peça orçamentária, em





2023, não se tinha a certeza ou a clareza se tais recursos seriam liberados pelos entes repassadores. Sobre o subitem 3.2, não se manifestou.

129. O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 3.1 e 3.2**, com recomendações.

### **1.3.3. Posicionamento do Relator**

130. Inicialmente, é importante destacar que, na definição do art. 40 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Melhor dizendo, é por meio da abertura desses créditos que se permite suplementar ou acrescentar novas despesas durante a execução do orçamento.

131. Nesse contexto, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais será precedida de exposição de justificativa e depende da existência de recursos disponíveis.

132. Sob essa perspectiva, entende-se por **excesso de arrecadação** (art. 43, § 3º), o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, além de considerar a tendência do exercício. É válido consignar que a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação deve ser precedida de uma análise prudente e cautelosa do ex-gestor, uma vez que a tendência de arrecadação do exercício, conquanto favorável em dado momento, pode se alterar por fatores estranhos à Administração Pública, conduzindo as contas ao desequilíbrio.

133. Já o **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, consoante o art. 43, § 2º, da Lei supracitada, é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Para





averigar o aludido superávit deve-se considerar cada fonte de recursos individualmente, nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013.

134. **Ultrapassado esse contexto normativo**, assinala-se que, no caso vertente, não existe controvérsia quanto à ocorrência das irregularidades, na medida em que o ex-gestor admite, de uma forma geral, que promoveu a abertura dos créditos adicionais com base em recursos inexistentes, apesar de salientar que os valores efetivamente empenhados se mantiveram dentro do limite das receitas arrecadadas.

135. Assim sendo, acompanho os pronunciamentos da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas no sentido de **manter os subitens 3.1 e 3.2 (FB03)**. Logo, entendo pertinente **expedir recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superavit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

**4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**4.1)** A LDO não estabeleceu bimestralmente as providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o estabelecimento foi quadrimestral.

136. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que a LDO do Município estabeleceu, em seu art. 17, as providências a serem adotadas quadrimestralmente, e não bimestralmente, em caso do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

144. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do apontamento, sob o fundamento que, ao longo do exercício, a receita comportou-se dentro das estimativas





realizadas, atendendo a programação financeira definida, com excesso de arrecadação ao final do exercício. Ademais, salientou que os arts. 17, 18 e 19 da LDO<sup>10</sup> (Lei nº 2.417/2023), dispõem sobre diversos mecanismos de controle para manutenção do equilíbrio fiscal e estipulação de possíveis riscos fiscais, como frustração de arrecadação.

137. Dessa forma, sustentou que o art. 17 da LDO não prejudicou em nada o resultado do exercício e, por consequência, requereu o afastamento do apontamento.

138. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 4.1**, ressaltando que o art. 9º da LRF determina que a verificação deve ser realizada ao final de cada bimestre e não quadrimestre.

139. O ex-gestor não apresentou **alegações finais** sobre essa impropriedade não sanada.

140. O **Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção do subitem 4.1**, com expedição de recomendação.

### 1.3.4. Posicionamento do Relator

<sup>10</sup> **Art. 17.** Caso seja verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita, poderá não comportar o excesso de despesa, o Executivo Municipal promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.  
**§ 1º.** A limitação do empenho, nos termos do caput deste artigo, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “inversões financeiras” de cada Poder.

**§ 2º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 3º.** O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

**Art. 18.** Não serão objetos de limitações de despesas:

I – Das obrigações constitucionais e legais do ente (despesas com pessoal, encargos e fundos).

II – Destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

III – Assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 19.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.





141. É válido relembrar que, o art. 4º, I, ‘b’<sup>11</sup> da LRF exige que a LDO especifique os mecanismos de limitação de empenho a ser efetuada em caso de risco de não cumprimento das metas bimestrais ou de superação do limite da dívida pública consolidada. Nessa seara, o art. 9º<sup>12</sup>, da mesma regra normativa, dispõe que, se ao final de cada bimestre, for constatado que a arrecadação da receita pode não ser suficiente para cumprir as metas fiscais de resultado nominal ou primário, deve haver limitação de empenho e da movimentação financeira.

142. Na hipótese dos autos, observa-se que a LDO/2024, embora tenha discriminado medidas para a limitação dos empenhos, de fato ela não previu que a apuração das receitas fosse efetuada de forma **bimestral**, mas sim quadrimestral (art. 17 da Lei nº 2.417/2023 – LDO/2024).

143. Por conseguinte, **mantenho o subitem 4.1 (FB13)**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, para que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que assegure o cumprimento integral do art. 4º, I, “b” e 9º, da LRF, a fim de que na elaboração das próximas LDOs sejam inseridas as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

**7) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

(...)

**7.2)** Ausência de realização de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

**7.3)** Ausência de legislação que tenha limitado os benefícios

<sup>11</sup> Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I – disporá também sobre:

(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31

<sup>12</sup> Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Grifado)





previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

144. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou que, em consulta ao Radar Previdência e Portal Transparência da Prefeitura, não constatou convênio de adesão do município com entidade fechada de previdência complementar (**subitem 7.2**); e, em consulta ao Portal Transparência, não detectou legislação sobre limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte (**subitem 7.3**).

145. Em sua **defesa**, o ex-gestor reconheceu que não houve adesão ao mencionado convênio. Entretanto, apresentou explicações para justificar porque não concretizou essa medida. Em resumo, demonstrou que, conforme orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, e de acordo com a Lei Municipal 2.236/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC no ente, nenhum dos servidores do ente, que ingressaram no serviço público após a instituição do RPC, ainda se enquadram no requisito que torna obrigatória a realização do procedimento que ensejou a irregularidade, qual seja: ter remuneração igual ou superior ao limite máximo do RGPS<sup>13</sup>. De qualquer forma, indicou que o processo de adesão está em andamento, restando pendente a autorização prévia da Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, conforme art. 58, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

146. Acerca do **subitem 7.3**, informou que sempre dedicou atenção a situação da previdenciária do município, tanto é que, após aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Executivo promoveu as seguintes alterações na Lei Municipal nº 1.489/2012: - transferiu ao Executivo o pagamento dos benefícios temporários; - fixou a alíquota de 14% para servidores ativos e inativos; - instituiu o Regime de Previdência Complementar, bem como a alíquota suplementar de 2,5%. Narrou, ainda, que enviou ao legislativo o Projeto de Lei nº 035/2023, que previa a adesão às regras contidas na mencionada Emenda Constitucional, inclusive da pensão por morte (art. 17), contudo, o referido dispositivo não foi recepcionado pelo

<sup>13</sup> Sob essa ótica, afirmou que a partir do exercício de 2021 não ingressaram no município servidores com remuneração superior ao teto.





Poder Legislativo Municipal. Nessa senda, reproduziu o dispositivo do citado projeto de lei que versava sobre a pensão por morte, a saber:

SEÇÃO III  
DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

**Art. 17º.** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do caput e § 1º do art. 13 desta Lei, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

147. Pelo exposto, ressaltou que cumpriu seu papel encaminhando as alterações necessárias para as adequações da Emenda Constitucional já citada, não havendo que se falar em omissão; e, que se encontra em andamento, com primeira reunião ocorrida em 02.10.2025, estudos para realização completa da reforma previdenciária.

148. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 7.2**, pois considerou que as alegações defensivas não merecem prosperar, exclusivamente porque a Lei Municipal nº 2.236/2021 que instituiu o RPC, não estaria em vigor, diante da ausência de sua publicação/divulgação.

149. Igualmente, **concluiu pela permanência do subitem 7.3**, na medida em que a alegação de que a Câmara não aprovou o projeto de lei que limitaria os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, não conduz ao saneamento da irregularidade. Nesse aspecto, acentuou que a administração pública





teve longo período para se adequar à legislação e não o fez, considerando que a Emenda Constitucional 103 é de 2019.

150. Sobre os **subitens 7.2 e 7.3**, o ex-gestor optou por não apresentar alegações finais.

151. O **Ministério Público de Contas** ratificou a conclusão técnica pela **manutenção dos subitens 7.2 e 7.3**, com recomendações.

### **1.3.5. Posicionamento do Relator**

152. De forma objetiva, é preciso observar que a equipe de auditoria não sanou o subitem 7.2, porque, na sua visão, a lei que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC não foi publicada/divulgada.

153. Torna-se indispensável fixar que o fundamento acima foi o utilizado pela unidade técnica para manter o subitem 7.1. Entretanto, após apresentação das alegações finais pelo ex-gestor, esta Relatoria, em sintonia com o Ministério Público de Contas sanou a irregularidade, uma vez que foi comprovada a publicação da lei e a sua plena vigência.

154. Como se nota, o argumento expendido pela equipe de auditoria para manter a irregularidade não deve prevalecer, pois ficou configurado que foi instituído o RPC pelo município, sendo esse procedimento obrigatório, nos termos do art. 40, §14, da CF/88.

155. Posto isso e, vinculando-me estritamente ao fato que desencadeou o subitem 7.2, com fundamento no art. 158, §§ 1º e 5º, incisos I e II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, tenho que a irregularidade deve ser excluída, pois nessa situação, o entendimento que prevalece é que o município não detém a obrigação de celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, visto que nenhum dos seus servidores ainda se enquadram nos requisitos que tornam





obrigatória a realização do citado procedimento.

156. Para que não subsistam dúvidas sobre a legitimidade da afirmação feita no parágrafo anterior, cumpre dizer que, em situação similar, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sanaram o mesmo apontamento no processo nº 184.975-1/2024, deliberado recentemente pelo Plenário.

157. Por outro lado, mantendo o **subitem 7.3**, pois restou incontroverso que o Município não possui legislação limitando os benefícios previdenciários à aposentadoria e pensão por morte. Esse fato foi reconhecido pelo próprio ex-gestor ao afirmar que o legislativo não aprovou projeto de lei sobre esse assunto.

158. Convém realçar que, independentemente da atuação do Poder Legislativo, conforme muito bem marcado pela equipe de auditoria, o ex-gestor teve um prazo razoável para solucionar essa questão, pois a Emenda Constitucional que discorre sobre o assunto é de 2019.

159. Diante disso, no meu entendimento, **torna-se apropriado** recomendar ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que nos limites das suas atribuições pratique os atos necessários para realizar de forma plena a reforma da previdência, consoante as normas advindas da EC nº 103/2019, sobretudo para atingir e manter o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

**10) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Ausência de divulgação e disponibilização do texto da Lei nº 2.426/2023 (LOA/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.  
**REDAÇÃO ALTERADA**

**10.2)** Ausência de divulgação e disponibilização da Lei nº 2417/2023 (LDO/2024) no Portal Transparência da Prefeitura.  
**REDAÇÃO ALTERADA**





160. No **Relatório Técnico Preliminar**, a 1<sup>a</sup> Secex expôs que a LOA, a LDO e seus respectivos anexos não foram divulgados no Portal Transparência da Prefeitura.

161. Em **defesa**, o ex-gestor discordou do apontamento, pois asseverou que ambas as leis (LDO e LOA), e seus anexos, foram devidamente publicados e estão à disposição no Portal Transparência.

162. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria comunicou que, ao refazer a consulta no Portal Transparência, verificou que apenas os anexos da LOA e LDO foram publicados. Assim, manteve os subitens 10.1 e 10.2, na medida em que não houve a publicação dos textos das mencionadas peças orçamentárias.

163. Em **alegações finais**, o ex-gestor enviou *links*, a fim de comprovar que as leis (LOA e LDO) e seus anexos foram devidamente publicados no site “leis municipais” (<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2426> e <https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/poxoreu?o=&q=2417>), ressalvando que os dados foram inseridos desde o início de 2024, como se observa ao consultá-las. Dessa forma, solicitou a revisão e o afastamento dos subitens 10.1 e 10.2.

164. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 10.1 e 10.2**, com expedição de recomendações. Nessa senda, considerando as alegações finais apresentadas, grifou que embora a disponibilização das leis orçamentárias no site “leis municipais” seja uma iniciativa exemplar, tal fato não afasta a irregularidade, uma vez que as peças orçamentárias não foram publicadas no Portal Transparência da Prefeitura.

### 1.3.6. Posicionamento do Relator

165. Acompanho as conclusões técnica e ministerial no sentido de





**manter os subitens 10.1 e 10.2 (NB04), tendo em vista que** não houve a publicação das peças orçamentárias ( LDO/2024 e LOA/2024 ), de forma tempestiva e completa, no Portal Transparência da Prefeitura Municipal.

166. Nada obstante, há de se considerar que houve a publicação dos anexos das peças orçamentárias no site da prefeitura, bem como do texto integral das leis e anexos no site “leis municipais”. Assim, a meu ver, revela-se suficiente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao atual Chefe do Executivo que garanta a publicação completa e tempestiva das leis orçamentarias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF.

167. Adiante, por versarem sobre políticas públicas relacionadas à violência contra a mulher, passo ao exame em conjunto dos **subitens 13.1 e 15.1**.

**13) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**13.1)** Ausência de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**15) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**15.1)** Ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

168. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria narrou a inexistência de alocação de recursos específicos na Lei Orçamentária Anual – LOA ( **subitem 13.1**), bem como a não instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (**subitem 15.1**).

169. Em sua **defesa**, o ex-gestor discordou dos apontamentos. A respeito do **subitem 13.1**, informou que as atividades sobre a prevenção à violência contra a mulher estão ligadas ao processo educacional, sendo que as respectivas despesas já estão somadas ao custeio da manutenção do ensino, inserido no





orçamento atual. Contudo, diante da exigência do orçamento específico, informou que, no projeto de lei da PPA 2026-2029 e LDO 2026, foram inseridas as agendas transversais, com foco especial no tema mulher.

170. No que atine ao **subitem 15.1**, expôs entendimento no sentido de que o tema da violência contra a mulher está integrado ao currículo do município, razão pela qual, na sua visão, a atividade que desencadeou a irregularidade deveria ser considerada “atendida”. Nessa linha, citou que no Projeto Político Pedagógico 2024 da Escola Coronel Júlio Muller, mediante o art. 7º do tópico Concepções e Organização do Trabalho Pedagógico, estipulou-se a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. Além do que, mencionou outras escolas municipais que organizaram seus currículos, a fim de promover as atividades necessárias para atender a Agenda Transversal dessa relevante política pública.

171. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve os subitens 13.1 e 15.1**, ante o reconhecimento do ex-gestor de que não foram alocados recursos específicos na LOA e a não demonstração, por meio de prova documental, da realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher.

172. O ex-gestor não apresentou **alegações finais** sobre os **subitens 13.1 e 15.1** mantidos.

173. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 13.1 e 15.1**, com expedição de recomendações.

### 1.3.7. Posicionamento do Relator

174. Sobre o tema, cumpre realçar que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando a inclusão, nos currículos da educação infantil do ensino fundamental e do ensino médio, como temas transversais, conteúdos relativos a direitos humanos e à





prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

175. Nessa senda, em seu art. 2º, instituiu a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada, preferencialmente, no mês de março, com o objetivo de incentivar a reflexão, por parte de alunos e profissionais da educação, acerca da prevenção e do combate à violência contra a mulher.

176. À vista disso, o TCE/MT, por meio da Decisão Normativa nº 10/2024, homologou as recomendações previstas na Nota Recomendatória COPESP nº 1/2024, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública, que buscou a orientar a implementação de grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a adotar medidas para assegurar os meios e recursos necessários para efetivação das ações de combate à violência contra a mulher.

177. A valer, desde a edição da lei retro comentada, este Tribunal de Contas **tem orientado os entes a garantirem meios, inclusive financeiros, para a implementação da política pública de combate e prevenção à violência contra as mulheres.**

178. Realizada essa contextualização, saliento que, na hipótese dos autos, estão devidamente caracterizadas as irregularidades descritas pela unidade técnica. Com efeito, apesar de apresentar atividades pedagógicas pontuais relacionadas à prevenção da violência contra a mulher, o que inclusive fundamentou o saneamento do subitem 12.1, o ex-gestor não comprovou o atendimento às medidas específicas dos demais subitens, relacionadas à concessão de meios financeiros para essa política pública<sup>14</sup> (subitem 13.1) e à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março/2024. (subitem 15.1).

179. Diante do exposto, em consonância com o *Parquet de Contas*,

<sup>14</sup> Com o objetivo principal de garantir a adoção de medidas efetivas para o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.





mantenho os subitens **13.1 (OB99)** e **15.1 (OC20)**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo que implemente ações efetivas para o integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública.

**16) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**16.1)** Pagamento de adicional de insalubridade menor que determinado pela legislação.

**16.3)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

180. No Relatório Técnico Preliminar, sobre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a equipe de auditoria constatou: - pagamento de 9% de adicional de insalubridade, em desacordo ao estabelecido na legislação<sup>15</sup>(subitem 16.1); e, - ausência de previsão de aposentadoria especial e, por consequência, a sua não inserção no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (subitem 16.3).

181. Em sua defesa, o ex-gestor discordou do subitem 16.1, uma vez que o pagamento do adicional de insalubridade seguiu a legislação federal que rege a categoria (Lei nº 11.350/2006, art. 9º, § 3º, II<sup>16</sup>). Nessa linha, asseverou que os mencionados agentes ingressaram na administração por meio de concurso público e, por isso, são vinculados ao regime estatutário e não ao celetista. Portanto, acentuou

<sup>15</sup> 10%, 20% ou 40%, a depender do nível de exposição aos agentes nocivos.

<sup>16</sup> § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo quando submetidos a esse regime; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)





que o ente possui legislação específica (Lei Municipal nº 2.322/2022), a qual estipula o percentual do adicional de insalubridade em 9%, conforme imagem colacionada abaixo:

LEI Nº 2.322/2022 POXORÉU/MT, 19 DE OUTUBRO DE 2022.

**ESTABELECE O PISO SALARIAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NELSON ANTÔNIO PAIM, Prefeito Municipal de Poxoréu/MT, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 57, § 3º, inciso IV, combinado com o art. 70, IV, V e VI da [Lei Orgânica](#) Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Poxoréu aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 18** Fica estabelecido o piso do vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Controle de Endemias (ACE) desta Municipalidade, em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais, sob responsabilidade da União, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022.

**Art. 2º** O adicional de insalubridade previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022 ficará condicionado ao equivalente a 9% (nove por cento) do valor do salário.

**Art. 3º** O valor mencionado no artigo 1º, será pago através de complementação salarial no valor fixo de R\$ 747,41 (setecentos e quarenta e sete reais e um centavos), fixo a todos os servidores que exercem a função de ACS e ACE, criando-se um novo evento na folha de pagamento, respeitando a Emenda Constitucional 120/2022. (Redação dada pela Lei nº 2438/2024)

182. No que tange ao **subitem 16.3**, informou que enviou o Projeto de Lei nº 035/2023 à Câmara Municipal<sup>17</sup>, que previa a adesão às regras contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019, incluindo a aposentadoria especial para os ACE e ACS; contudo, tal projeto não foi recepcionado pelo Poder Legislativo. De qualquer maneira, explanou que os mencionados profissionais possuem PCCS específico que garante, além de progressão na carreira, um regime diferenciado.

183. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria manteve o **subitem 16.1**, frente à necessidade da Lei Municipal, que estipula o percentual de 9%, adequar-se à Decisão Normativa nº 07/2023-PP (art. 4º), que contempla o percentual de 40%, 20% e 10%, em atenção à Emenda Constitucional nº 120/2022. Outrossim, concluiu pela permanência do **subitem 16.3**, ante o reconhecimento do ex-gestor de que não há previsão de aposentadoria especial para essa categoria, diante da não recepção do projeto de Lei nº 035/2023 pelo legislativo municipal, que previa tal assunto.

<sup>17</sup> Já comentado pelo ex-gestor, ao manifestar acerca do subitem 7.3.





184. O ex-gestor optou por não apresentar alegações finais sobre os subitens 16.1 e 16.3.

185. O **Ministério Público de Contas** concordou, na íntegra, com o pronunciamento da equipe de auditoria e opinou pela **manutenção dos subitens 16.1 e 16.3**, com expedição de recomendações.

### 1.3.8. Posicionamento do Relator

186. Acerca do subitem 16.1, vale ressaltar que a Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 04/2023 sobre matéria que envolve os direitos das categorias dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE em todos os municípios do Estado, em cumprimento às Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022. Nessa linha, a mencionada Decisão, em seu art. 4º, dispõe que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos e em seu parágrafo único discorre sobre os percentuais a serem aplicados, *in verbis*:

**Art. 4º.** Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

187. Feita essa introdução elucidativa, comprehendo que, no caso concreto, é preciso valorar os argumentos do ex-gestor, no sentido de que realizou o





pagamento do adicional de insalubridade dos ACS e ACE conforme as regras estipuladas pela Lei Municipal vigente. Digo isso porque esse fato revela a possibilidade da inclusão de outros responsáveis pela presente irregularidade.

188. Seguindo esse raciocínio, recentemente, o Plenário deste Tribunal, mediante o Parecer Prévio nº 9/2025-PP32, por unanimidade, excluiu irregularidade idêntica do processo de contas de governo, a fim de que seja avaliada em outro processo específico. Além do que, na sessão plenária de 7/10/2025, foi julgada a Representação de Natureza Interna nº 1797026/2024 que versava sobre o mesmo assunto, o que só confirma a legitimidade desse procedimento.

189. Posto isso, por coerência, ao contrário da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, entendo ser pertinente afastar **o subitem 16.1** e encaminhar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secex responsável pelo exercício de 2025, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna.

190. De qualquer forma, comprehendo ser cabível nestes autos **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao atual chefe do Poder Executivo que, dentro da sua esfera de competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

191. No que concerne ao **subitem 16.3**, também entendo que ele deve ser excluído.

192. Concluo dessa maneira, porque o Plenário a respeito do assunto consolidou entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional nº 120/2022,





invocada pela equipe de auditoria para discriminar a irregularidade, depende de regulamentação. Nesse sentido, cita-se os Pareceres Prévios nºs 12/2025-PP (processo nº 185.056-3/2024), 20/2025-PP (processo nº 184.980-8/2024) e 26/2025-PP (processo nº 185.045-8/2024).

193. Na ocasião das referidas deliberações pelo Plenário, ficou consignado que o § 10º do artigo 198, da CF/88, incluído pela EC nº 120/2022, retrata norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar regulamentadora, seja em âmbito nacional ou local. Logo, por consequência dessa limitação normativa, conclui-se que a ausência de previsão da aposentadoria especial dos ACS e ACE e a sua inserção no cálculo atuarial do RPPS, por ora, não caracteriza irregularidade.

## **2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE.**

194. A 1ª Secex, com o intuito de aperfeiçoar a gestão, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas às áreas de: orçamento, contabilidade, previdência, transparência e políticas públicas (educação e saúde).

195. Dessa forma, por compreender que tais proposições são relevantes, na linha da equipe de auditoria, irei indicar, ao final deste voto, algumas recomendações<sup>18</sup> que buscam contribuir com o aprimoramento da gestão pública municipal.

## **3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS**

196. Fazendo uma retrospectiva dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, permaneceram nos autos de 7

<sup>18</sup> As recomendações que serão indicadas para aperfeiçoamento da gestão nem sempre se limitarão às proposições feitas pela equipe de auditoria, mas todas elas decorrem de pontos de auditoria extraídos pela 1ª Secex.





(sete) irregularidades, com 9 (nove) subitens, sendo 6 (seis) graves e 1 (uma) moderada. Não custa frisar que foram sanadas as **irregularidades gravíssimas dos subitens 16.1 e 16.3.**

197. Nessa conjuntura, para obter-se um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, torna-se imprescindível abordar outros temas relevantes.

198. Desse modo, acentuo que na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **25,75%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

199. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **79,87%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

200. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **22,78%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

201. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **42,30%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

202. **O repasse ao Poder Legislativo** cumpriu o limite máximo





estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

203. A respeito do desempenho fiscal do ente, nota-se **um cenário satisfatório, tendo em vista que houve economia orçamentária, superávit orçamentário, considerando a metodologia da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, bem como suficiência financeira para pagamento das obrigações de curto prazo. Além do que, constatou-se que foram observadas as regras fiscais de final de mandato, e que a relação entre as Despesas Correntes e as Receitas Correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, o que revela o atendimento do limite previsto no art. 167-A, da CF/88.**

204. Ainda nessa seara, sublinha-se que o Índice de Gestão Fiscal (IGFM) no exercício de 2024 totalizou **0,79**, o que demonstra que o município alcançou o **Conceito B (Boa gestão) e melhoria na gestão fiscal, comparando com o exercício de 2023 (0,60)**<sup>19</sup>.

205. No que tange à **Previdência**, ficou caracterizada a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, patronais e suplementares, devidas ao RPPS. Nesse campo, registro que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

206. Sobre o **índice de transparência pública**, o ente municipal atingiu o percentual de **61,54%** (nível intermediário)<sup>20</sup>.

207. A par do arrazoado, percebe-se que o contexto geral das contas se revela positivo, sendo suficiente a expedição de recomendações para aperfeiçoamento da gestão.

## DISPOSITIVO DO VOTO

<sup>19</sup> Apesar do resultado ser positivo, nada obsta que a gestão continue a adotar medidas para melhorar o índice.

<sup>20</sup> É importante a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





208. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 4.381/2025 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, do CPCE/MT, 172 e 174 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

**I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Poxoréu, exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Nelson Antonio Paim**;

**II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:**

**1) determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que:**

**a) assegure** a contabilização correta das transferências obrigatórias, nos termos das normas vigentes;

**b) passe a observar**, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superavit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

**c) cumpra** o art. 4º, I, “b” e 9º, da LRF, a fim de que na elaboração das próximas LDOs sejam inseridas as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

**d) nos limites das suas atribuições** pratique os atos necessários para realizar de forma plena a reforma da previdência, consoante as normas advindas da EC nº 103/2019, sobretudo para atingir e manter o princípio do equilíbrio





financeiro e atuarial;

**e)** garanta a publicação completa e tempestiva das leis orçamentárias no Portal Transparência da Prefeitura, em observância aos princípios da transparência fiscal e da ampla publicidade previstos na LRF;

**f)** implemente ações efetivas para o integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, de modo a instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março e garantir os recursos financeiros para essa relevante política pública;

**2) recomende ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:**

**a)** dentro da sua esfera de competência, adote providências para assegurar que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) seja calculado sobre o vencimento ou salário – base, não inferior a dois salários-mínimos e que o seu percentual (40%, 20% ou 10%), leve em consideração a classificação do risco da atividade da categoria (graus máximo, médio e mínimo), nos termos do art. 4º, da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;

**b)** **assegure** que o montante da Reserva de Contingência estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias seja definido com base na Receita Corrente Líquida;

**c)** **expeça determinação** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos





Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015;

- d)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
- e)** efetue a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- f)** em relação à avaliação das **políticas públicas da educação e saúde**, no âmbito da sua autonomia administrativa, elabore um plano de ação que estabeleça metas claras, estratégias eficazes e ações integradas voltadas à melhoria dos indicadores de desempenho, com foco prioritário naqueles que apresentaram as piores médias, nos termos das informações apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo que o planejamento deve contemplar projetos e medidas contínuas capazes de corrigir as distorções identificadas pela equipe de auditoria<sup>21</sup>, a fim de assegurar a aplicação eficiente dos recursos destinados a essas relevantes áreas relacionadas aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- g)** **institua** ações voltadas ao aprimoramento do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, considerando que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser um objetivo contínuo, sendo que, as práticas bem-sucedidas identificadas

<sup>21</sup> Constantes no Relatório Técnico Preliminar e nas sugestões de recomendações descritas no Relatório Técnico de Defesa – fl.59.





devem ser preservadas e, sempre que possível, aprimoradas;

**h) adote** providências visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

**III) enviar cópia deste voto e do Parecer Prévio ao titular da Secretaria de Controle Externo responsável pelo exercício de 2025**, para que avalie a pertinência de propor Representação de Natureza Interna, em razão do subitem 16.1 descrito pela equipe de auditoria.

209. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

210. É como voto.

Cuiabá, MT, 13 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>22</sup>*  
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>22</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

